



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.522 - PR (2011/0274060-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO E OUTRO(S) - PR035455
RECORRIDO : NAELCIO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCIO HASHIMOTO - PR027937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS IMPOSTAS PELO DER. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E ANOTAÇÃO DE PONTOS NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda que visa a desconstituição das multas impostas pelo DER, as quais culminaram com a suspensão do direito de dirigir do recorrido e anotação de 23 pontos em sua Carteira de Habilitação.

3. A competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa encontra-se delineada na legislação de trânsito (art. 21, 22, 24 e 281 do CTB), sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade que rege as relações administrativas.

4. O DETRAN não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda somente pelo fato de ser o responsável pela anotação de pontos no prontuário da CNH do recorrido e pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por constituir consequência lógica da lavratura do auto de infração pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do DETRAN, restabelecendo-se a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do DETRAN, restabelecendo-se a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.522 - PR (2011/0274060-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, assim ementado (e-STJ fl. 154):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUTUAÇÕES LAVRADAS PELO DER. QUESTÕES RELATIVAS À PONTUAÇÃO E A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. COMPETÊNCIA DO DETRAN. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Sendo o DETRAN/PR o órgão responsável pela arrecadação das multas, mesmo que o lançamento seja realizado por outro órgão componente do Sistema Nacional de Trânsito, é de sua incumbência o cancelamento, bem como a devolução da CNH do condutor, decorrendo daí a legitimidade do referido ente para figurar no pólo passivo da demanda originária.

Nas suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 21, I e VI, 22, I, V e VI, 256 e 260, do Código de Trânsito Brasileiro e arts. 295, II, e 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que o autor objetiva a nulidade do autos de infração lavrados pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER, os quais ensejaram a suspensão do direito de dirigir do recorrido e aplicação de multa.

Aduz que cada órgão de trânsito possui competência para agir e executar as sanções decorrentes de infrações cometidas em sua área de fiscalização, razão pela qual não pode responder por eventuais vícios em autuações realizadas pelos outros órgãos.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de contrarrazões (e-STJ fl. 189).

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 193/196.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.522 - PR (2011/0274060-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO E OUTRO(S) - PR035455
RECORRIDO : NAELCIO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCIO HASHIMOTO - PR027937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS IMPOSTAS PELO DER. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E ANOTAÇÃO DE PONTOS NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda que visa a desconstituição das multas impostas pelo DER, as quais culminaram com a suspensão do direito de dirigir do recorrido e anotação de 23 pontos em sua Carteira de Habilitação.

3. A competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa encontra-se delineada na legislação de trânsito (art. 21, 22, 24 e 281 do CTB), sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade que rege as relações administrativas.

4. O DETRAN não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda somente pelo fato de ser o responsável pela anotação de pontos no prontuário da CNH do recorrido e pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por constituir consequência lógica da lavratura do auto de infração pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do DETRAN, restabelecendo-se a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, cinge-se a controvérsia a saber se o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR e, em consequência, o cancelamento das respectivas penalidades – suspensão do direito de dirigir, pontos anotados no prontuário da CNH e multa.

O Tribunal de origem reformou a sentença para reconhecer a legitimidade do órgão de trânsito, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 157/159):

De acordo com as premissas traçadas no Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos ou entidades executivas dos Estados (no presente caso, o DETRAN/PR) planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar a política de trânsito, a fim de fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito estadual, sendo de sua competência, ainda, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, bem como expedir e cassar Carteira Nacional de Habilitação (artigo 22, inciso I e II).

E, ainda, segundo disposto no inciso VI do artigo supracitado, é de sua incumbência a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito, exceto àquelas que dizem respeito à circulação, estacionamento e parada de veículo em afronta às disposições do **Codex**, e no que concerne ao excesso de peso, dimensões e lotações de veículos.

Outrossim, sobreleva destacar que no próprio **site** oficial do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná (<http://www.der.pr.gov.br>), no **link** "Serviços - Multas de Trânsito - Informações Úteis", consta expressamente que **"as questões relativas a pontuação e suspensão do direito de dirigir são de competência exclusiva do DETRAN/PR."** (Grifei).

Desta feita, forçoso concluir que, independentemente das infrações cometidas pelo ora apelante terem sido autuadas pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER, sendo o DETRAN/PR o órgão responsável pela arrecadação das multas, é de sua incumbência o seu cancelamento, bem como a devolução da CNH do condutor (artigo 22, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro), decorrendo daí a legitimidade do referido ente para figurar no pólo passivo da demanda originária.

(...)

Destarte, equivocou-se o MM. Juiz singular ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que o apelado não detém legitimidade passiva **ad causam**, impondo-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja apreciado o direito material invocado pelo autor, ora apelante. (Grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre registrar o disposto no art. 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, no que interessa:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

(...)

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

(...)

Por sua vez, o art. 22 do mesmo diploma legal estabelece que "competem aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código; VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação".

Por fim, art. 281 do aludido *codex* determina que "a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível", devendo ser comunicada a sua imposição "aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor" (art. 256, § 3º, do CTB).

Como se vê, a competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa encontra-se delineada na legislação de trânsito, sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena, inclusive, de infringência ao princípio da legalidade, que rege as relações administrativas.

No caso, o DETRAN não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação anulatória de auto de infração lavrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, somente pelo fato de ser o responsável pela anotação de pontos no prontuário da CNH do recorrido e pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por constituir consequência lógica da ação do órgão autuador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confira-se julgado proferido pela Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS. DISCUSSÃO A RESPEITO DE INFRAÇÃO AUTUADA POR OUTRO ÓRGÃO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o DETRAN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se questiona multa de trânsito lavrada por outro órgão. Precedente: REsp 676.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008.

2. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1463721/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Departamento de Trânsito – DETRAN para figurar no pólo passivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274060-9

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.293.522 / PR**

Números Origem: 201000043008 3607420098160073 39809 3982009 6622577 662257700 662257701

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO E OUTRO(S) - PR035455
RECORRIDO	: NAELCIO DA SILVA
ADVOGADO	: GLAUCIO HASHIMOTO - PR027937

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN, restabelecendo-se a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.